

PROJETO DE LEI Nº , de 2014.
(Do Sr. Marcos Rogério)

Altera o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940) para caracterizar como circunstância qualificadora do crime de roubo o seu cometimento no interior de residência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por objeto incluir no rol de circunstâncias qualificadoras do crime de roubo sua ocorrência no interior de residência.

Art. 2º O § 2º do artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso

VI:

“

Art.

157.....

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

.....
.....

VI – se o crime for cometido no interior de residência.

(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tutela jurídica ofertada pelo tipo penal descrito no art. 157 do Código Penal focaliza a proteção do patrimônio contra terceiro. Contudo, o instituto revela natureza complexa, nas palavras do conhecido doutrinador JÚLIO FABBRINI MIRABETE, porquanto além de seu objeto jurídico imediato (o patrimônio) tutela a integridade corporal, a liberdade e, no latrocínio, a vida do sujeito passivo¹. Assim, a proteção normativa abrange dois bens jurídicos distintos: a proteção do patrimônio contra eventual subtração e o da integridade física.

Ora, se a Carta Magna² fez figurar a residência, a casa, como *asilo inviolável do indivíduo*, vedando o ingresso de terceiro sem consentimento do seu morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial, em eloquente indicativo axiológico a justificar seu ingresso no rol dos direitos e garantias individuais, torna-se razoável efetuar a distinção normativa ora proposta.

De efeito a inclusão da circunstância objetiva *cometimento do crime no interior da residência*³, sob o prisma de observação do preceito constitucional da razoabilidade e o da proporcionalidade das penas, exsurge como alicerce de

¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini; Manual de Direito Penal, vol. II; 18^a Ed; Atlas; São Paulo/SP; 2001; pg. 235. Leia mais: <http://jus.com.br/artigos/3686/roubo-improprio#ixzz31iiCsxUJ>

² Inciso XI do art. 5º da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial:

³ "Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da CF, o conceito normativo de 'casa' revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II), compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel. Doutrina. Precedentes. Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional (art. 5º, XI), nenhum agente público poderá, contra a vontade de quem de direito (*invito domino*), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em aposento ocupado de habitação coletiva, sob pena de a prova resultante dessa diligência de busca e apreensão reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude originária. Doutrina. Precedentes (STF)." (RHC 90.376, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-4-2007, Segunda Turma, DJ de 18-5-2007.) *in* A Constituição e o Supremo <http://www.stf.jus.br/portal/constitucional/artigoBd.asp#visualizar> acesso em 14/5/2014.

fundamentação capaz de autorizar a majorante *de um terço até a metade*.

Não se pense, como a primeira vista pode ocorrer, que, em havendo duas circunstâncias, o fato delituoso seria apenas majorado em função de uma delas. A doutrina aponta solução já adotada pela jurisprudência.

Ocorrendo caso de reconhecimento de mais de uma causa de aumento de pena, descritas na parte especial do CP, o juízo poderá aplicar apenas uma delas, as demais servirão de circunstâncias agravantes ou apreciadas como circunstâncias judiciais (art. 59 do CP). Em sendo o caso de aplicação de apenas uma delas, terá serventia a regra do parágrafo do art. 68 do CP, pela qual se ordena a adoção que mais aumente a reprimenda. Cumpre lembrar que as majorantes da parte especial do CP, como a que se propõe, é de aplicação obrigatória e em cascata.

Vários são os registros, como o que chegou ao gabinete⁴ deste parlamentar, reconhecido pela sua atuação na temática relacionada à segurança pública, que merecem atuação legiferante a fim de ampliar o mecanismo inibidor de condutas lesivas desta espécie. A epístola que ilustra esse registro sugere, à guisa informacional e visando a aprovação da presente proposição, oitiva de depoimentos de vítimas desta conduta perniciosa cujas sequelas, independentemente de eventual recuperação do patrimônio subtraído, permanecem após o exaurimento do delito.

Nesta perspectiva, torna-se prudente e oportuno adicionar o referido inciso para ampliar o rol de circunstâncias qualificadoras objeto da majoração da reprimenda *de um terço até a metade* da pena base prevista, em abstrato, de reclusão de quatro a dez anos, e multa.

⁴ Veja-se mensagem anexa enviada pelo magistrado Marcelo Tramontini, Juiz de Direito no Estado de Rondônia

Salas das Sessões, em 16 de julho de 2014.

Deputado **MARCOS ROGÉRIO**
PDT/RO